Sábado, 25 de Junho de 1994

Número 145/94

I-A
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Decreto-Lei n.º 172/94:

Regula a atribuição de alojamento aos militares dos quadros permanentes, quando colocados em localidade situada fora do local da sua residência habitual ... 3342

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 173/94:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários 3344

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 174/94:

Disciplina as comunicações de socorro e segurança do serviço móvel marítimo 3351

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 172/94

de 25 de Junho

O cumprimento das missões das Forças Armadas, incluindo a missão primordial da defesa militar do País, implica que uma das características da condição militar seja a permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais dos militares, implicando esta o afastamento dos militares da sua residência habitual, por vezes necessário em resultado das suas colocações de serviço.

No sentido de minorar os inconvenientes resultantes do afastamento da residência habitual, o artigo 122.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, determina a atribuição aos militares dos quadros permanentes de alojamento condigno para si e para o seu agregado familiar ou, quando tal não seja possível, de uma quantia a título de suplemento de residência. O referido artigo 122.º, no seu n.º 3, prevê ainda a atribuição de um abono compensatório das despesas resultantes da deslocação por efeito da nova colocação, para além do transporte da bagagem.

O presente diploma vem regular a atribuição dos referidos direitos. Fá-lo em plena consonância com o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que determina, no seu artigo 19.º, serem os suplementos remuneratórios atribuídos em função das particularidades específicas da prestação de trabalho, e com o disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, que, no âmbito do regime remuneratório específico dos militares, prevê igualmente a atribuição de suplementos.

Com o presente diploma é revogado o regime jurídico relativo ao subsídio mensal de deslocamento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alojamento

1 — Os militares das Forças Armadas dos quadros permanentes na efectividade de serviço têm direito a alojamento condigno, para si e para o seu agregado familiar, a fornecer pelo Estado mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, quando sejam colocados em local distanciado de mais de 30 km da localidade da sua residência habitual.

2 — O Estado pode fornecer alojamento tanto em casas de habitação do património das Forças Armadas ou por si arrendadas e a estas afectas como em aquartelamento militar.

3 — A condignidade do alojamento é determinada em função da condição do militar, da dimensão do agregado familiar e da segurança exigível, bem como do posto e da natureza das funções a exercer.

Artigo 2.º

Suplemento de residência

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, quando o militar tiver direito a alojamento nos termos do artigo anterior e não seja possível fornecê-lo, tem aquele direito a perceber uma quantia compensatória, sob a designação de suplemento de residência.

2 — O suplemento de residência tem a natureza de ajuda de custo para todos os efeitos legais.

Artigo 3.º

Agregado familiar

Para os efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que o agregado familiar do militar é constituído pelas pessoas que tenham direito aos benefícios decorrentes do Regulamento de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas.

Artigo 4.º

Residência habitual

1 — Para os efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que o militar tem a sua residência habitual na casa onde, tendo como referência a guarnição militar onde tem cabimento orgânico e que declare preferir, vive com estabilidade e tem organizada a sua economia doméstica.

2 — A mudança de residência habitual determina a alteração a que houver lugar do suplemento de residência, de acordo com os critérios fixados no presente diploma.

Artigo 5.º

Atribuição preferencial

Tem preferência na atribuição de alojamento o militar que se faça acompanhar do seu agregado familiar para o local em que foi colocado.

Artigo 6.º

Contraprestação

O montante da contraprestação mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º é determinado nos termos regulados para a fixação das rendas dos prédios do Estado, no interesse deste, não podendo, contudo, exceder um oitavo do total da remuneração base, acrescida do suplemento de condição militar.

Artigo 7.º

Valor do suplemento de residência

1 — O suplemento de residência tem o valor correspondente a 17,5 % da ajuda de custo por deslocações em serviço em território nacional fixada para cada posto.

2 — Não se fazendo o militar acompanhar do seu agregado familiar para o concelho do local em que foi colocado ou para localidade distanciada daquele local de menos de 30 km, a percentagem referida no número anterior será de:

a) 15 %, quando colocado nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, ou quando, tendo residência habitual em qualquer destas regiões, for colocado no continente;
b) 12,5 %, quando colocado a mais de 120 km da localidade da sua residência habitual;
c) 10 %, nos restantes casos.

3 — Não tendo o militar agregado familiar, os valores referidos no número anterior serão reduzidos em 25%, nas situações previstas na alínea *a*), ou em 50%, nos restantes casos.

4 — Em casos excepcionais, resultantes do elevado nível dos preços correntes no mercado local de habitação, podem os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, por despacho conjunto, atribuir um valor de suplemento de residência superior ao fixado nos números anteriores.

Artigo 8.º

Permanência na residência habitual

1 — Apesar da possibilidade de alojamento por conta do Estado, pode o militar necessitar de manter a sua residência habitual, devendo declará-lo.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o militar tem direito a perceber suplemento de residência:

a) Nos termos do n.º 2 do artigo anterior, não usufruindo de alojamento fornecido pelo Estado;
b) Correspondente a 15% do valor referido no n.º 1 do artigo anterior, usufruindo de alojamento fornecido pelo Estado.

3 — O disposto neste artigo não se aplica aos militares que não têm agregado familiar.

Artigo 9.º

Inexistência do direito a alojamento ou a suplemento de residência

Não é conferido o direito a alojamento por conta do Estado ou a suplemento de residência quando:

a) O militar é colocado em local situado dentro do concelho onde tem a sua residência habitual;
b) O cônjuge do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de casa do Estado em localidade distanciada de menos de 30 km do local onde este tenha sido colocado, ou no concelho em que este local se situa, ou ainda de suplemento de residência ou equivalente, e destes direitos não prescinda;
c) O militar ou o seu cônjuge, quando não separados judicialmente de pessoas e bens, disponha de habitação própria, condigna e disponível em localidade distanciada de menos de 30 km do local onde o primeiro foi colocado ou no concelho em que este local se situa;
d) For assegurado o transporte diário por conta do Estado entre a localidade da residência habitual do militar e o local da colocação deste;
e) O afastamento do militar da sua residência habitual se ficar a dever a deslocação em serviço pela qual perceba ajudas de custo, nos termos da legislação respectiva.

Artigo 10.º

Aquisição e caducidade do direito a alojamento ou a suplemento de residência

1 — O direito a alojamento ou a suplemento de residência adquire-se no dia em que o militar se apresenta para iniciar funções e, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, perdura enquanto a colocação subsistir.

2 — Durante o período de colocação do militar, o direito a alojamento ou a suplemento de residência caduca a partir do momento em que aquele deixe de dispor de residência habitual, em casa própria ou do seu cônjuge, desde que não separados judicialmente de pessoas e bens, ou por qualquer deles arrendada, em localidade distanciada de mais de 30 km do local onde foi colocado, mas nunca antes de decorridos dois anos desde o momento da aquisição do direito.

3 — Em qualquer caso, o direito a suplemento de residência caduca decorridos cinco anos desde o dia em que o militar se apresenta para iniciar funções.

Artigo 11.º

Acumulação

1 — O disposto no presente diploma não prejudica a atribuição, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, da ajuda de custo prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril.

2 — A distância prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119/85 passa a ser de 30 km.

Artigo 12.º

Contagem de distâncias

1 — Para efeitos do presente diploma, a localidade da residência habitual do militar, bem como as localidades referidas no n.º 2 do artigo 7.º, nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 10.º, são delimitadas pelos limites municipais respectivos.

2 — As distâncias previstas no presente diploma são contadas, por estrada, considerando o percurso mais próximo a utilizar concretamente entre os limites municipais referidos no número anterior e o local da colocação do militar.

3 — Relativamente aos militares nomeados para prestarem serviço em navios, considera-se que o local de colocação é o que corresponde ao porto de armamento do navio.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

1 — O disposto no presente diploma aplica-se, para futuro, às situações existentes à data da sua entrada em vigor que determinem o fornecimento de alojamento ou a atribuição de suplemento de residência nos termos dos pressupostos agora fixados.

2 — Da aplicação do presente diploma não pode resultar, quanto às comissões existentes à data da sua entrada em vigor, diminuição dos valores que actualmente são atribuídos a título de subsídio de deslocamento e respectivos acréscimos.

Artigo 14.º

Norma revogatória

1 — É revogada toda a legislação respeitante ao subsídio mensal de deslocamento e ao respectivo acréscimo aplicável nas Regiões Autónomas.

2 — São igualmente revogados os Decretos-Leis n.os 38 782, de 14 de Junho de 1952, e 524/75, de 25 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 1 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 173/94

de 25 de Junho

A Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 99/82, de 7 de Abril, se bem que não se possa considerar totalmente desadequada, necessita de ser adaptada às necessidades de modernização dos tribunais, nomeadamente à informatização, dimensionada em função do crescimento verificado nos efectivos de pessoal dos tribunais e na reestruturação das respectivas carreiras e adequada ao reordenamento judicial e à necessidade de introdução de novas técnicas de gestão.

Pretende-se, fundamentalmente, melhorar a sua estruturam tornando-a mais operacional e adequada à realidade existente, com capacidade para gerir o pessoal dos tribunais e para desempenhar um papel preponderante nas indispensáveis acções a desenvolver na modernização dos tribunais e na prossecução de uma política de modernização da Administração Pública Portuguesa.

Neste sentido, reestruturou-se a Direcção de Serviços de Concursos e Administração de Pessoal, que passa a designar-se Direcção de Serviços de Recursos Humanos, dotada de uma divisão e de mais uma repartição. Pretende-se, assim, melhorar o funcionamento administrativo da gestão de pessoal, com a introdução da informática e com a racionalização da estrutura administrativa de suporte, bem como desenvolver as indispensáveis técnicas de recursos humanos.

Por outro lado, sendo uma das políticas base do Governo a modernização da Administração Pública, nomeadamente com recurso à informática e a outras tecnologias da informação, importa criar uma nova Direcção de Serviços de Organização e Informática, a qual resulta da Direcção de Serviços de Ordenamento do Sistema Judiciário. Criou-se igualmente uma Direcção de Serviços de Racionalização e Gestão Patrimonial e Financeira, vocacionada para a colaboração na gestão patrimonial e financeira dos tribunais, competindo-lhe, em especial, a realização de aquisições tendo em vista o reequipamento dos mesmos.

Salienta-se que a estrutura porposta se limita ao mínimo, resultando de uma prática já institucionalizada. Com efeito, a necessidade da resolução dos problemas concretos aconselha uma estrutura mais informal. Daí que, como órgãos de apoio, se proponha um Gabinete de Apoio Técnico Jurídico, com actividades importantes na emissão de pareceres e na cooperação judiciária internacional, uma Repartição Administrativa e um Gabinete de Informações, Relações Públicas e Documentação, para além de se manterem as Delegações da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários no Porto, em Coimbra e em Évora, as quais têm vindo a ser dinamizadas e redimensionadas.

Por fim, importa referir o Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça, criado pelo Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, que remeteu para a Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Judiciais a regulamentação da sua estrutura e funcionamento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

1 — A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, abreviadamente designada por DGSJ, é o serviço central do Ministério da Justiça, dotado de autonomia administrativa, que orienta, coordena e controla a execução das acções e das medidas relativas à gestão, organização, funcionamento dos tribunais e respectivo ordenamento territorial e assegura os serviços de identificação criminal, de contumazes e de objectores de consciência.

2 — A DGSJ, na prossecução das suas atribuições, actua em ligação e cooperação com as demais instituições judiciárias, designadamente o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Procuradoria-Geral da República.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 2.º

Estrutura orgânica

1 — A DGSJ dispõe dos seguintes órgãos:

a) O director-geral;
b) O conselho administrativo.

2 — A DGSJ compreende serviços operativos, serviços de apoio e serviços distritais.

3 — São serviços operativos:

a) A Direcção de Serviços de Organização e Informática (DSOI);
b) A Direcção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH);
c) A Direcção de Serviços de Racionalização e Gestão Patrimonial e Financeira (DSRGPF);
d) A Direcção de Serviços de Identificação Criminal, de Contumazes e Objectores de Consciência (DSICCOC).

4 — São serviços de apoio:

a) O Gabinete de Apoio Técnico Jurídico (GATJ);
b) A Repartição Administrativa (RA);
c) O Gabinete de Informações, Relações Públicas e Documentação (GIRPD).

5 — São serviços distritais as Delegações do Porto, Coimbra e Évora.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 3.º

Director-geral

1 — A DGSJ é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.
2 — Ao director-geral compete:

a) Orientar e dirigir os serviços da DGSJ e o Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça (CFPOJ);
b) Presidir ao Conselho de Oficiais de Justiça;
c) Representar a DGSJ junto de outros serviços e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

Artigo 4.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo (CA) é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, com a seguinte composição:

a) O director-geral, que preside, com voto de qualidade;
b) O subdirector-geral;
c) O director de serviços da DSRGPF;
d) O chefe de repartição da Repartição de Administração Patrimonial e Financeira.

2 — Compete, em especial, ao CA:

a) Estabelecer as regras a que deve obedecer a administração financeira da DGSJ, de acordo com as leis gerais da contabilidade pública;
b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento da competência da DGSJ e das propostas para a sua alteração;
c) Assegurar a arrecadação de receitas da DGSJ e a sua entrega nos cofres do Estado;
d) Verificar e controlar o processamento das despesas;
e) Apreciar a situação administrativa e financeira da DGSJ;
f) Proceder à verificação regular de fundos em cofres e em depósito e fiscalizar a escrituração de contabilidade.

3 — O CA reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o director-geral ou o seu substituto legal o convoque.
4 — Podem participar nas reuniões do CA, sem direito a voto, quaisquer funcionários da DGSJ, quando convocados pelo presidente.

SECÇÃO III

Serviços

SUBSECÇÃO I

Serviços operativos

Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Organização e Informática

1 — À DSOI compete efectuar estudos, propor medidas e definir procedimentos e técnicas de actuação tendentes à organização e modernização dos tribunais.
2 — A DSOI compreende:

a) A Divisão de Organização;
b) A Divisão de Informática.

Artigo 6.º

Divisão de Organização

Compete à Divisão de Organização:

a) Preparar e apoiar a execução de planos de modernização, com vista ao desenvolvimento integrado das instituições judiciárias, em colaboração com outros departamentos ou serviços competentes;
b) Realizar, em colaboração com a Divisão de Informática, estudos de análise funcional e de estruturas e ainda de normalização e racionalização de suportes e circuitos administrativos em uso nos tribunais e na DGSJ, com vista à obtenção de melhorais na produtividade e condições de trabalho;
c) Prestar apoio aos tribunais e aos serviços da DGSJ na realização das medidas previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 7.º

Divisão de Informática

Compete à Divisão de Informática:

a) Efectuar estudos de viabilidade, acompanhando e coordenando o desenvolvimento dos projectos e a utilização da informática e das novas tecnologias nos tribunais e na DGSJ;
b) Colaborar no estudo e concepção dos sistemas de tratamento automático da informação, estabelecendo e propondo o planeamento das acções necessárias à sua concretização;
c) Estudar e acompanhar a aplicação de normas de controlo, de coordenação e de interligação dos sistemas informáticos existentes ou a criar nos tribunais;
d) Dar apoio técnico nas aquisições de equipamentos destinados aos tribunais e à DGSJ.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Recursos Humanos

1 — À DSRH compete programar e executar as acções relativas à gestão e administração dos funcionários de justiça e do pessoal da DGSJ.

2 — A DSRH compreende:

a) A Divisão de Recursos Humanos (DRH);
b) A Repartição de Expediente e Assiduidade (REA);
c) A Repartição de Concursos e Movimentação de Pessoal (RCMP);
d) A Repartição de Registos de Pessoal (RRP).

Artigo 9.º

Divisão de Recursos Humanos

Compete à DRH:

a) Promover, organizar, desenvolver e coordenar as adequadas técnicas de gestão dos funcionários de justiça e do pessoal da DGSJ, tendo em vista a sua realização profissional e o eficiente funcionamento dos serviços;
b) Realizar estudos de gestão provisional dos funcionários de justiça e do pessoal da DGSJ e promover a consequente realização das acções de recrutamento e selecção, com a colaboração do CFPOJ e dos restantes serviços da DGSJ;
c) Realizar estudos de descrição, análise e qualificação de funções dos funcionários de justiça e do pessoal da DGSJ;
d) Estudar e propor medidas tendentes à melhoria dos sistemas de avaliação do desempenho e do mérito dos funcionários de justiça e do pessoal da DGSJ;
e) Colaborar com o CFPOJ na formação e aperfeiçoamento dos oficiais de justiça e realizar a formação dos restantes funcionários de justiça e do pessoal da DGSJ.

Artigo 10.º

Repartição de Expediente e Assiduidade

1 — Compete à REA:

a) Recolher e distribuir todo o expediente relativo aos funcionários de justiça;
b) Executar o expediente relativo ao provimento, movimentação e concursos dos funcionários de justiça;
c) Efectuar o controlo da assiduidade de todos os funcionários de justiça e organizar os ficheiros de faltas e licenças e de classificação de serviço;
d) Apoiar os Serviços de Inspecção do Conselho de Oficiais de Justiça e proceder ao averbamento de toda a informação referente ao mérito e disciplina dos oficiais de justiça.

2 — A REA compreende a Secção de Expediente e a Secção de Assiduidade, às quais incumbe o exercício das competências previstas, respectivamente, nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior.

Artigo 11.º

Repartição de Concursos e Movimentação de Pessoal

1 — Compete à RCMP:

a) Realizar os concursos de ingresso e acesso dos funcionários dos tribunais não integrados nas carreiras do pessoal oficial de justiça;
b) Informar e dar execução aos pedidos relativos à admissão ou mobilidade dos funcionários dos tribunais não integrados nas carreiras de pessoal oficial de justiça;
c) Actualizar os ficheiros do pessoal referido nas alíneas anteriores e dos candidatos a ingresso nas carreiras de pessoal oficial de justiça;
d) Organizar e manter actualizados os ficheiros de requerimentos que sirvam de suporte aos movimentos de oficiais de justiça;
e) Organizar e promover a execução dos movimentos de oficiais de justiça e a actualização dos ficheiros dos respectivos quadros;
f) Dar execução aos despachos relativos a pedidos de destacamento, requisição e comissão de serviço dos oficiais de justiça.

2 — A RCMP compreende a Secção de Concursos e a Secção de Movimentação de Pessoal, às quais incumbe o exercício das competências previstas, respectivamente, nas alíneas *a*) a *c*) e *d*) a *f*) do número anterior.

Artigo 12.º

Repartição de Registos de Pessoal

1 — Compete à RRP:

a) Organizar e manter actualizados os ficheiros biográficos e os processos individuais dos funcionários de justiça;
b) Assegurar o expediente relativo a remunerações, abonos, aposentações e pensões de sobrevivência dos funcionários de justiça;
c) Organizar e manter actualizados os ficheiros das situações funcionais dos funcionários de justiça;
d) Emitir os cartões de identificação e de livre trânsito dos funcionários de justiça;
e) Elaborar e manter actualizadas as listas de antiguidade dos funcionários de justiça.

2 — A RRP compreende a Secção de Registos Biográficos e a Secção de Situações Funcionais, às quais incumbe o exercício das competências previstas, respectivamente, nas alíneas *a*) e *b*) e *c*) a *e*) do número anterior.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços de Racionalização e Gestão Patrimonial e Financeira

1 — À DSRGPF compete:

a) Proceder a estudos e propor medidas relativas à organização e racionalização do sistema judiciário;
b) Colaborar com o Gabinete de Estudos e Planeamento, do Ministério da Justiça, na recolha, tratamento e difusão dos elementos de informação, nomeadamente de natureza estatística, relativos aos tribunais;
c) Promover as acções necessárias ao aproveitamento e desenvolvimento dos recursos patrimoniais e financeiros afectos aos tribunais e à DGSJ;
d) Analisar e dar parecer sobre a instalação dos serviços da DGSJ, em colaboração com o Ga-

binete de Gestão Financeira e a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

2 — A DSRGPF compreende:

a) A Divisão de Racionalização Judiciária (DRJ);
b) A Divisão de Gestão Patrimonial e Financeira (DGPF);
c) A Repartição de Administração Patrimonial e Financeira (RAPF).

Artigo 14.º

Divisão de Racionalização Judiciária

Compete à DRJ:

a) Proceder ao levantamento e análise crítica das situações de carência, em matéria de meios humanos, instalações, equipamentos e recursos financeiros, providenciando pela sua resolução, em colaboração com os serviços competentes;
b) Conceber, manter e utilizar um sistema de informação estatística que possibilite realizar estudos e análises referentes ao ordenamento territorial dos tribunais e à racionalização dos respectivos quadros;
c) Emitir pareceres, no que respeita aos aspectos financeiros, sobre aumentos de quadros de pessoal, admissões de pessoal eventual e destacamentos, requisições e comissões de serviço de funcionários de justiça;
d) Analisar e dar parecer sobre os planos, tipo de instalação e projectos de conservação ou remodelação dos edifícios afectos ao funcionamento dos tribunais e da DGSJ.

Artigo 15.º

Divisão de Gestão Patrimonial e Financeira

Compete à DGPF:

a) Realizar os estudos necessários ao aproveitamento e desenvolvimento dos recursos patrimoniais e financeiros inerentes ao normal desempenho das actividades dos tribunais e da DGSJ;
b) Planear as aquisições de equipamentos para os tribunais e emitir parecer sobre as mesmas;
c) Preparar e apresentar os projectos de orçamento da competência da DGSJ;
d) Colaborar com o Gabinete de Estudos e Planeamento, do Ministério da Justiça, na elaboração das propostas de programas e projectos de investimento, desenvolvimento e modernização da DGSJ e dos tribunais, a financiar pelo PIDDAC;
e) Desenvolver na DGSJ sistemas de contabilidade analítica e novas técnicas de gestão e controlo orçamental.

Artigo 16.º

Repartição de Administração Patrimonial e Financeira

1 — Compete à RAPF:

a) Acompanhar a execução orçamental dos recursos financeiros geridos pela DGSJ, assegurando o processamento e a contabilização das receitas e das despesas;
b) Colaborar na elaboração das propostas de orçamento da competência da DGSJ e dos programas e projectos a financiar pelo PIDDAC;
c) Proceder às aquisições de bens e serviços e administrar os bens de consumo;
d) Zelar pela guarda e conservação dos recursos patrimoniais afectos ou adquiridos pela DGSJ, elaborando e mantendo actualizados os respectivos inventários ou cadastros.

2 — A RAPF compreende a Secção de Administração Financeira e a Secção de Administração Patrimonial, às quais incumbe o exercício das competências previstas, respectivamente, nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior.

Artigo 17.º

Direcção de Serviços de Identificação Criminal, de Contumazes e Objectores de Consciência

1 — À DSICCOC compete assegurar a recolha e o tratamento dos elementos necessários à identificação criminal, de contumazes e de objectores de consciência, promover a emissão dos respectivos certificados efectuar os estudos e propor as medidas necessárias ao aperfeiçoamento e modernização dos registos a seu cargo.

2 — A DSICCOC compreende:

a) A Divisão de Identificação Criminal;
b) A Divisão de Contumazes e Objectores de Consciência.

Artigo 18.º

Divisão de Identificação Criminal

Compete à Divisão de Identificação Criminal:

a) Recolher, tratar e conservar, nos termos da lei, os extractos das decisões criminais proferidas por tribunais portugueses ou por tribunais estrangeiros contra cidadãos portugueses;
b) Recolher, classificar e arquivar, nos termos da lei, as impressões digitais dos arguidos condenados nos tribunais portugueses;
c) Registar, nos termos da lei, as decisões dos tribunais de menores ou de família e menores que apliquem ou alterem medidas de colocação em institutos médico-psicológicos ou internamento em estabelecimentos de educação;
d) Assegurar, nos termos da lei, a emissão de certificados de registo criminal e de registo especial de menores e a prestação de informações em matéria de identificação criminal;
e) Realizar estudos em matéria de identificação criminal.

Artigo 19.º

Divisão de Contumazes e Objectores de Consciência

Compete à Divisão de Contumazes e Objectores de Consciência:

a) Registar as decisões dos tribunais que declarem a contumácia, alterem essa declaração ou a façam cessar;
b) Assegurar a emissão de certificados de contumácia e a prestação de informações em matéria de identificação de contumazes;

c) Assegurar a identificação dos objectores de consciência e a emissão dos documentos que lhe forem solicitados pelas entidades competentes;
d) Realizar estudos em matéria de identificação de contumazes e objectores de consciência.

Artigo 20.º

Articulação de serviços de identificação

Para efeitos de emissão de certificados de registo criminal, articulam-se com a DSICCOC:

a) As secretarias judiciais e, nas autarquias que não sejam sede de comarca, as secretarias das câmaras municipais, podendo as primeiras emitir os referidos certificados negativos;
b) As representações diplomáticas e consulares, quando os interessados residam no estrangeiro.

SUBSECÇÃO II

Serviços de apoio

Artigo 21.º

Gabinete de Apoio Técnico Jurídico

1 — Ao GATJ compete:

a) Efectuar estudos e propor medidas no âmbito da cooperação judiciária internacional, em especial da cooperação com os PALOP;
b) Acompanhar a execução do expediente relativo às cartas rogatórias e outros actos de jurisdição estrangeira cujo cumprimento for solicitado e aos actos que, requeridos por tribunais portugueses, devam ser cumpridos fora do território nacional, nos termos de tratados ou convenções existentes em que a DGSJ seja intermediária;
c) Prestar todo o apoio jurídico necessário ao normal desenvolvimento das actividades da DGSJ, do Conselho de Oficiais de Justiça e do CFPOJ.

2 — O apoio administrativo do GATJ e a execução do expediente relativo às cartas rogatórias e outros actos de jurisdição estrangeira são assegurados por pessoal administrativo a ele afecto.
3 — O GATJ é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 22.º

Repartição Administrativa

1 — À RA compete:

a) Proceder ao registo, distribuição, expedição e tratamento de todo o expediente da DGSJ;
b) Prestar apoio à realização dos concursos de ingresso e acesso do pessoal da DGSJ e executar as tarefas inerentes à gestão administrativa do pessoal da DGSJ;
c) Assegurar o serviço relativo às listagens de peritos avaliadores em processos de expropriação;
d) Zelar pela limpeza e arrumação das instalações da DGSJ, do Conselho de Oficiais de Justiça e do CFPOJ;
e) Prestar todo o apoio administrativo necessário ao bom funcionamento dos serviços da DGSJ, do Conselho de Oficiais de Justiça e do CFPOJ;
f) Assegurar os serviços de duplicação e encadernação e gerir o parque gráfico da DGSJ;
g) Organizar e gerir o arquivo geral da DGSJ, em articulação com os restantes serviços da DGSJ.

2 — A RA compreende a Secção de Registos e Expediente e a Secção Gráfica e de Arquivo, às quais incumbe o exercício das competências previstas, respectivamente, nas alíneas a) a e) e f) e g) do número anterior.

Artigo 23.º

Gabinete de Informações, Relações Públicas e Documentação

1 — Na dependência do director-geral funciona o Gabinete de Informações, Relações Públicas e Documentação (GIRPD), ao qual compete:

a) Assegurar a articulação entre os serviços da DGSJ, por forma a proceder ao esclarecimento e divulgação das suas actividades;
b) Prestar as informações que sejam solicitadas por candidatos a estágios e concursos, pelos funcionários de justiça e pelo público utente dos serviços;
c) Analisar e preparar a resposta às questões que sejam colocadas ou veiculadas através de órgãos da comunicação social sobre matérias da competência da DGSJ;
d) Organizar e assegurar o funcionamento de um arquivo bibliográfico e documental, procedendo à pesquisa, ao tratamento e à divulgação da documentação relevante para a actividade da DGSJ;
e) Proceder à edição de publicações, designadamente de um boletim informativo.

2 — O GIRPD é coordenado por um oficial de justiça, de reconhecida competência nas áreas de relações públicas e de documentação, ou por um técnico superior da DGSJ, a designar pelo director-geral.

SECÇÃO IV

Delegações

Artigo 24.º

Delegações

1 — Nos distritos judiciais do Porto, de Coimbra e de Évora funcionam delegações da DGSJ, às quais compete:

a) Realizar os estudos e prestar os pareceres que sejam solicitados pelos serviços operativos ou pelo GATJ;
b) Proceder ao levantamento das principais insuficiências que afectam os tribunais do respectivo distrito judicial, elaborando os relatórios relativos à situação dos mesmos, com vista ao conhecimento concreto das carências existentes;
c) Colaborar com a DSICCOC em matéria de identificação criminal de contumazes e objectores de consciência;

d) Colaborar com o CFPOJ e com o Conselho de Oficiais de Justiça no exercício das competências destes;
e) Colaborar com o GIRPD na difusão de elementos informativos e na prestação de esclarecimentos sobre as actividades da DGSJ.

2 — As delegações da DGSJ são dirigidas por chefes de delegação, equiparados, para todos os efeitos, a chefe de divisão, e dependem hierarquicamente do director-geral dos Serviços Judiciários e funcionalmente dos serviços operativos da DGSJ.

CAPÍTULO III

Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça

Artigo 25.º

Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça

O CFPOJ é um serviço que tem como objectivo a formação profissional dos oficiais de justiça.

Artigo 26.º

Director do Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça

1 — O CFPOJ é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos, a subdirector-geral.
2 — O director do CFPOJ pode ser coadjuvado por um secretário judicial ou secretário técnico com experiência profissional compatível com o cargo, a designar pelo director-geral dos Serviços Judiciários.

Artigo 27.º

Competência do Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça

Compete ao CFPOJ:

a) Desenvolver, em colaboração com a DSRH da DGSJ, as acções de recrutamento e selecção de pessoal candidato a estágios e cursos de formação de ingresso e acesso às carreiras de pessoal oficial de justiça;
b) Executar ou acompanhar a execução das acções de formação inicial, permanente e para promoção dos oficiais de justiça, avaliando a respectiva eficácia e propondo as alterações julgadas convenientes;
c) Colaborar com a DSRH da DGSJ na preparação das acções de formação destinadas aos restantes funcionários dependentes da DGSJ;
d) Promover colóquios, conferências e outras iniciativas similares;
e) Organizar estágios e visitas de estudo no País e no estrangeiro;
f) Executar e acompanhar as acções de formação de oficiais de justiça estrangeiros decorrentes de acordos de cooperação técnica celebrados.

Artigo 28.º

Composição do Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça

1 — O CFPOJ compreende:

a) O Gabinete de Recrutamento e Selecção (GRS), ao qual compete colaborar na preparação do plano e do relatório de actividades e conceber e executar as operações de recrutamento e selecção de pessoal candidato a estágios e cursos de formação para ingresso e acesso às carreiras de pessoal oficial de justiça;
b) O Gabinete de Formação (GF), ao qual compete colaborar na preparação do plano e do relatório de actividades, conceber e executar as acções de formação e propor as acções necessárias;
c) O Gabinete de Administração (GA), ao qual compete a gestão administrativa, em especial, dos sectores de reprografia, expediente, economato, estatística, relações públicas, contabilidade, administração de pessoal e instalações.

2 — Os coordenadores do GRS e do GF são equiparados, para todos os efeitos, a directores de serviços.
3 — O cargo de coordenador do GA é desempenhado, em comissão de serviço, por um oficial de justiça, de categoria não inferior a escrivão de direito ou técnico de justiça principal, com formação em gestão ou experiência compatível com o cargo.

Artigo 29.º

Docentes do Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça

1 — O corpo docente do CFPOJ é recrutado de entre magistrados, oficiais de justiça e técnicos de reconhecida competência.
2 — Ao corpo docente compete:

a) Ministrar as acções de formação;
b) Colaborar na elaboração de programas e textos de apoio nas matérias da sua responsabilidade;
c) Proceder à avaliação dos formandos.

3 — Podem colaborar com o CFPOJ quaisquer serviços públicos, entidades privadas ou personalizadas de reconhecido mérito, tendo em vista a realização de conferências, colóquios ou outras actividades.

Artigo 30.º

Exercício de funções docentes

1 — Os docentes exclusivamente afectos ao CFPOJ que sejam magistrados, oficiais de justiça ou funcionários da Administração Pública exercem as suas funções em regime de requisição ou de comissão de serviço.
2 — Os docentes exclusivamente afectos ao CFPOJ que não estejam vinculados à Administração Pública são contratados nos termos da lei geral.
3 — Os docentes e quaisquer personalidades que colaborem com o CFPOJ e que não estejam exclusivamente afectos ao mesmo têm direito a uma gratificação por sessão lectiva, nos termos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 961/89, de 31 de Outubro.

Artigo 31.º

Deveres e incompatibilidades dos candidatos a oficiais de justiça

Os candidatos ao ingresso nas carreiras de pessoal oficial de justiça ficam sujeitos, durante a frequência dos estágios e cursos de formação, aos deveres e incom-

patibilidades legalmente previstos para os funcionários judiciais.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

Artigo 32.º

Receitas

Além das dotações do Orçamento do Estado, constituem receita da DGSJ:

a) As dotações do Gabinete de Gestão Financeira;
b) As importâncias cobradas pela DGSJ no desempenho das suas actividades, designadamente as resultantes da venda de impressos ou publicações;
c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 33.º

Quadros de pessoal

1 — Os lugares do pessoal dirigente da DGSJ e do CFPOJ são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro do restante pessoal da DGSJ, do CFPOJ e de apoio ao Conselho de Oficiais de Justiça é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Artigo 34.º

Regime jurídico do pessoal

O recrutamento, o provimento, a promoção, a progressão e a remuneração do pessoal a que se refere o número anterior faz-se nos termos da lei geral e da legislação que regulamenta as carreiras específicas, com as excepções constantes dos artigos seguintes.

Artigo 35.º

Provimento de oficiais de justiça em cargos dirigentes

Os lugares de director de serviços, chefe de divisão e chefe de delegação podem também ser providos por oficiais de justiça de categoria igual ou superior a escrivão de direito ou técnico de justiça principal, com reconhecida experiência na área do cargo a prover, ainda que não possuidores de curso superior adequado.

Artigo 36.º

Pessoal não pertencente aos quadros

1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal provido em lugares do quadro poderão ser nomeados funcionários de justiça, em comissão de serviço, nos termos dos artigos 63.º, 66.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro.

2 — Quando os funcionários de justiça sejam nomeados em comissão de serviço para a DGSJ e estejam providos provisoriamente, o relatório a que se refere o n.º 5 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, será apresentado pelo superior hierárquico do funcionário, competindo ao subdirector-geral da DGSJ a emissão do parecer.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 37.º

Transição

1 — A transição do pessoal para o novo quadro da DGSJ é feita nos termos da lei geral.

Artigo 38.º

Verbas comuns da magistratura

Enquanto não for aprovada a nova orgânica do Ministério e publicada a legislação a que se refere o artigo 18.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, continua a competir à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários a preparação dos orçamentos e gestão das verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias judiciais.

Artigo 39.º

Encargos

1 — Os encargos com o funcionamento do CFPOJ e do Conselho de Oficiais de Justiça são suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais ou pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

2 — Os restantes encargos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados, na medida em que ultrapassem as dotações orçamentais, pelos cofres referidos no número anterior.

Artigo 40.º

Revogação

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 99/82, de 7 de Abril;
b) O artigo 3.º e a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/93, de 3 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 18 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º

Grupo	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	—	—	Director-geral	1
					Subdirector-geral	1
					Director do CFPOJ (*a*)	1
					Director de serviços	6
					Chefe de divisão	8
					Chefe de delegação (*b*)	3
					Chefe de repartição	5

(*a*) Equiparado a subdirector-geral.
(*b*) Equiparado a chefe de divisão.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 174/94

de 25 de Junho

O advento das radiocomunicações foi um elemento fundamental para a segurança da vida humana no mar. O desenvolvimento de novas tecnologias nas radiocomunicações deu condições à Organização Marítima Internacional, organismo que se preocupa com a segurança da navegação e a protecção do meio marinho, e à União Internacional das Telecomunicações, para a concepção do novo sistema de telecomunicações, que permite, onde quer que o navio se encontre, enviar e receber pedidos de socorro.

Este novo sistema, designado por GMDSS (Global Maritime Distress and Safety System), adoptado numa conferência internacional em 1988, entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1992 e deverá encontrar-se totalmente operacional em 1 de Fevereiro de 1999.

O GMDSS foi concebido para os navios de carga de arqueação bruta igual ou superior a 300 tAB e de passageiros que realizem viagens internacionais, dos quais Portugal possui cerca de meia centena.

Todavia, será de toda a conveniência que as vantagens do GMDSS possam ser utilizadas pela maioria dos restantes navios ou embarcações nacionais, que ascendem a duas dezenas de milhar, não abrangidas por aquele sistema.

Neste sentido, considera-se ser necessário estabelecer um sistema nacional de comunicações de socorro e segurança marítima que aplique as regras do GMDSS aos navios e embarcações nacionais e que fixe as respectivas infra-estruturas nacionais apropriadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma tem por objectivo estabelecer as bases do Sistema Nacional de Comunicações de Socorro e Segurança Marítima, adiante referido abreviadamente por Sistema, no que se refere aos requisitos específicos para os diversos tipos de navios e embarcações, e fixar, dentro de um quadro geral de referências, os aplicáveis às infra-estruturas em terra, ao pessoal envolvido no Sistema e às unidades de busca e salvamento.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se a todos os navios e embarcações nas águas sob jurisdição marítima nacional e, fora dessas águas, aos navios e embarcações nacionais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º

2 — O presente diploma aplica-se ainda às infra-estruturas em terra e ao pessoal envolvidos no Sistema, bem como às unidades de busca e salvamento.

3 — O presente diploma não se aplica aos navios de guerra e às unidades auxiliares da Marinha.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) (Global Maritime Distress and Safety System) — o sistema de comunicações, concebido internacionalmente e com cobertura mundial, que permite a qualquer navio ou embarcação, onde quer que se encontre, emitir e receber mensagens de socorro e segurança, bem como a realização de comunicações relativas às acções de busca e salvamento e outras de carácter geral;

b) Sistema Nacional de Comunicações de Socorro e Segurança Marítima — o sistema, instalado no território nacional, destinado a comunicações de socorro e segurança de navios ou embarcações que operem em águas sob jurisdição marítima nacional;

c) Área martítima A1, abreviadamente designada por área A1 — área situada no interior da zona de cobertura radioeléctrica de, pelo menos, uma estação costeira de ondas métricas (VHF) e na qual a função de alerta de chamada selectiva digital está continuamente disponível;

d) Área marítima A2, abreviadamente designada por área A2 — área, com exclusão da área A1, situada no interior da zona de cobertura radioeléctrica de, pelo menos, uma estação costeira funcionando em ondas hectométricas (MF) e na qual a função de alerta de chamada selectiva digital está continuamente disponível;
e) Área marítima A3, abreviadamente designada por área A3 — área, com exclusão das áreas A1 e A2, situada no interior da zona de cobertura de um satélite geoestacionário da INMARSAT, na qual a função de alerta está continuamente disponível;
f) Área marítima A4, abreviadamente designada por área A4 — área situada fora das áreas A1, A2 e A3;
g) Navio ou embarcação — todo o engenho ou aparelho de qualquer natureza utilizado ou susceptível de ser utilizado para transporte de pessoas ou carga por água e com comprimento não inferior a 2 m;
h) Estação terrestre — estação do serviço móvel marítimo não destinada a ser utilizada quando em movimento;
i) Estação costeira — estação terrestre do serviço móvel marítimo;
j) Estação móvel — estação do serviço móvel destinada a ser utilizada quando em movimento ou durante paragens em pontos não determinados;
l) Estação terrena costeira — estação terrena do serviço fixo por satélite ou, em certos casos, do serviço móvel marítimo por satélite, situada num ponto determinado do solo e destinada a assegurar a ligação de conexão do serviço móvel marítimo por satélite;
m) Estação — um ou vários emissores e receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um serviço de radiocomunicação ou para o serviço de radioastronomia num dado local.

2 — São adoptados neste diploma os termos utilizados no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações, na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS 74), na Convenção Internacional sobre a Busca e Salvamento Marítimo de 1979, na Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e Serviço de Quartos para Marítimos de 1978 e ainda na Convenção Relativa à Organização Internacional sobre Comunicações de Satélites Marítimos de 1976 (INMARSAT), com os significados neles definidos.

CAPÍTULO II

Infra-estruturas de comunicações em terra

Artigo 4.º

Infra-estruturas em terra afectas ao Sistema

1 — Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das radiocomunicações, serão designadas as estações costeiras e terrenas costeiras que constituirão as infra-estruturas em terra afectas ao Sistema.

2 — A entidade responsável pelas acções de busca e salvamento pode, no decorrer dessas acções, solicitar, para comunicações de socorro, urgência e segurança, a utilização das demais estações de radiocomunicações.

Artigo 5.º

Áreas de cobertura

O conjunto das infra-estruturas em terra afectas ao Sistema deve permitir a cobertura das áreas A1, A2, A3 e A4.

Artigo 6.º

Processamento e coordenação das comunicações

1 — As infra-estruturas do Sistema destinam-se ao processamento do tráfego de socorro, urgência e segurança marítima.
2 — A coordenação das comunicações de socorro, urgência e segurança marítima, em matéria relacionada com a busca e salvamento martítimo, é da responsabilidade do centro ou do subcentro de coordenação de busca e salvamento marítimo da respectiva área.
3 — O centro ou o subcentro de coordenação de busca e salvamento marítimo podem delegar a responsabilidade referida no número anterior nas entidades responsáveis pelas estações costeiras que estejam afectas ao Sistema, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 7.º

Operadores das estações em terra

As estações em terra que funcionem no âmbito do Sistema devem dispor do pessoal necessário e com os conhecimentos adequados aos subsistemas de radiocomunicações do GMDSS em que operam, de acordo com o equipamento instalado na respectiva estação, tendo em atenção as resoluções da Organização Marítima Internacional.

CAPÍTULO III

Radiocomunicações para estações móveis

Artigo 8.º

Aplicação

1 — As disposições do presente capítulo aplicam-se aos navios e embarcações nacionais não abrangidos pela Convenção SOLAS 74 e não exceptuados nos termos do n.º 3, e ainda aos navios e embarcações estrangeiros em águas nacionais, nos termos do disposto no artigo 14.º
2 — Os navios e embarcações nacionais destinados a transportar mais de 12 passageiros ou que tenham arqueação bruta igual ou superior a 300 tAB ficam sujeitos às regras n.ºs 1 a 4 e 6 a 17 do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 40/92, de 2 de Outubro, aplicando-se-lhes igualmente as disposições do capítulo IV do presente diploma.
3 — Não são abrangidas pelas disposições do presente capítulo e do capítulo IV:

a) As embarcações de praia, a remos e à vela, com comprimento inferior a 2,5 m;

b) As embarcações rebocadas e sem tripulantes;
c) As embarcações que só efectuem navegação local ou de porto ou em águas interiores ou ainda em águas oceânicas até 3 milhas da costa e que não se afastem para além de 6 milhas do porto de armamento.

4 — Os requisitos específicos a observar pelas embarcações a que se refere a alínea *c*) do número anterior são objecto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, dos transportes e comunicações e das marinhas mercante e de recreio.

Artigo 9.º

Áreas A1

1 — Os navios e embarcações nacionais, à excepção das de recreio, que naveguem somente em áreas A1 nacionais devem dispor de instalações de radiocomunicações que permitam:

a) A transmissão do alerta de socorro navio-terra;
b) A recepção do alerta de socorro terra-navio;
c) A transmissão do alerta de socorro navio-navio;
d) A transmissão e recepção de comunicações na área do acidente.

2 — Os navios e embarcações nacionais que naveguem também em áreas A1 instituídas nas costas marítimas não nacionais devem ter ainda uma instalação de recepção automática da informação de segurança marítima.

Artigo 10.º

Áreas A1 e A2, A3 ou A4

Os navios e embarcações nacionais, à excepção das de recreio, que naveguem em áreas A1 e A2, A3 ou A4 devem dispor, de acordo com a área em que naveguem, de instalações de radiocomunicações que permitam:

a) A transmissão do alerta de socorro navio-terra;
b) A recepção do alerta de socorro terra-navio;
c) A transmissão do alerta de socorro navio-navio;
d) A recepção do alerta de socorro navio-navio;
e) A transmissão de sinais que permitam a sua radiolocalização;
f) A transmissão e recepção de comunicações na área do acidente;
g) A transmissão e recepção de comunicações de busca e salvamento;
h) A recepção automática da informação de segurança marítima.

Artigo 11.º

Embarcações de recreio

As embarcações de recreio nacionais, de acordo com as áreas onde podem navegar, devem dispor de instalações de radiocomunicações que permitam:

a) A transmissão do alerta de socorro navio-terra;
b) A transmissão de sinais que permitam a sua radiolocalização;
c) A transmissão e recepção de comunicações na área do acidente;
d) A recepção automática de informação de segurança marítima, se navegarem para além das áreas A1 nacionais.

Artigo 12.º

Equipamento de radiocomunicações para os meios de salvamento

Os navios e embarcações nacionais que disponham obrigatoriamente de jangadas ou de embarcações salva-vidas como meios de salvamento devem ter um respondedor de radar de localização de sinistros e dois radiotelefones portáteis de ondas métricas (VHF), que devem ser instalados nestes quando em utilização, segundo critérios definidos pelo responsável pelo governo do navio ou embarcação.

Artigo 13.º

Instruções de operação em caso de sinistro

Nos navios e embarcações nacionais abrangidos pelo presente diploma devem existir, na estação de radiocomunicações, instruções adequadas que a permitam operar em caso de sinistro para transmitir a mensagem de socorro.

Artigo 14.º

Navios e embarcações estrangeiros em águas nacionais

A partir de 1 de Fevereiro de 1999, os navios e embarcações estrangeiros não abrangidos pelas convenções internacionais de segurança marítima que se encontrem em águas sob jurisdição nacional devem possuir os meios de radiocomunicações do Sistema necessários para a transmissão do alerta de socorro e de sinais que permitam a sua radiolocalização em caso de acidente.

Artigo 15.º

Unidades de busca e salvamento

As unidades de busca e salvamento devem dispor dos meios de radiocomunicações referidos nas resoluções da Organização Marítima Internacional.

Artigo 16.º

Homologação dos equipamentos

Todo o equipamento afecto ao Sistema deve ser previamente homologado de acordo com as especificações técnicas fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 17.º

Certificados

1 — Os navios e embarcações que, de acordo com o estabelecido nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, disponham de meios de radiocomunicações devem ser dotados de um certificado de segurança de radiocomunicações, que poderá ser integrado num certificado de segurança geral da embarcação.

2 — Os navios e embarcações que, pelas convenções internacionais de segurança, tenham de ter certificado de segurança que englobe as disposições relativas a radiocomunicações estão dispensados do certificado mencionado no número anterior.

3 — O modelo de certificado de segurança de radiocomunicações é estabelecido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das radiocomunicações e das marinhas mercante e de recreio.

Artigo 18.º

Escutas

Os navios e embarcações devem manter escutas nas frequências estabelecidas para a recepção de alertas e de informação de segurança marítima, de acordo com as áreas em que naveguem.

Artigo 19.º

Registos

Os navios e embarcações, de acordo com o estabelecido no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações, devem registar em sumário as comunicações relativas ao tráfego de socorro, urgência e segurança, devendo referir ainda quaisquer incidentes importantes relativos a essas comunicações.

CAPÍTULO IV

Pessoal das estações de navio

Artigo 20.º

Aplicação

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos navios e embarcações nacionais não abrangidos pela Convenção SOLAS 74 e não exceptuados nos termos do n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 21.º

Operadores

1 — Os navios e embarcações nacionais com estação de radiocomunicações instalada nos termos do presente diploma ou aqueles que voluntariamente disponham de alguns dos respectivos equipamentos devem ter o pessoal adequado e com as habilitações previstas no presente capítulo.

2 — Nos navios e embarcações que disponham de instalações de radiocomunicações para os meios de salvamento, todos os tripulantes embarcados devem saber operar os respectivos equipamentos.

3 — Todos os marítimos devem estar habilitados a executar o pedido de socorro.

4 — Nos navios e embarcações em que haja a bordo mais de um operador, um deles é designado como responsável pelas comunicações de socorro do navio ou embarcação, assim como pela efectivação das escutas obrigatórias e respectivo registo no diário de radiocomunicações.

Artigo 22.º

Qualificação

1 — Os navios e embarcações que naveguem em áreas A1 devem ter a bordo um operador com certificado restrito de operador ou equiparado.

2 — Os navios e embarcações que naveguem em áreas A2, A3 e A4 devem ter a bordo dois operadores com certificado geral de operador ou equiparado, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6.

3 — Os certificados referidos nos números anteriores devem estar em conformidade com o Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações e com as resoluções da Organização Marítima Internacional sobre formação de pessoal de rádio para o Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima e serão emitidos pela entidade de tutela do pessoal do mar.

4 — Os operadores das estações de radiocomunicações que naveguem exclusivamente nas áreas A1 e A2 instituídas nas costas nacionais estão dispensados da obrigatoriedade do conhecimento do vocabulário padrão da nevagação marítima e de línguas estrangeiras, conforme estabelecido respectivamente no âmbito da Organização Marítima Internacional e no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações.

5 — Nas embarcações de recreio, rebocadores e embarcações auxiliares é necessário um único operador com certificado adequado à respectiva instalação de radiocomunicações, conforme estabelecido nos n.os 1 e 2.

6 — Sempre que haja a bordo o operador adstrito ao serviço de radiocomunicações do navio ou embarcação são dispensados outros operadores.

Artigo 23.º

Operacionalidade da estação

1 — Os navios e embarcações com estações de radiocomunicações obrigatoriamente instaladas de acordo com o presente diploma devem ter os meios adequados para garantir a operacionalidade da instalação, de acordo com os requisitos adiante estabelecidos.

2 — Os navios e embarcações que naveguem em áreas A1 ou A2 e efectuem viagens entre portos de duração superior a setenta e duas horas têm de dispor de duplicação de equipamento de radiocomunicações ou de manutenção elementar a bordo.

3 — Os navios e embarcações que naveguem em áreas A3 ou A4, para efeitos da operacionalidade da estação de radiocomunicações, devem obedecer a uma das seguintes condições:

a) Manutenção a bordo e manutenção em terra;
b) Duplicação do equipamento e manutenção a bordo;
c) Duplicação do equipamento, manutenção em terra e manutenção elementar a bordo.

4 — Nos navios e embarcações que naveguem em áreas A3 e A4 e que efectuem somente viagens de duração igual ou inferior a cinco dias entre portos que tenham meios adequados à manutenção em terra, a manutenção a bordo definida no artigo seguinte pode ser reduzida a um nível elementar.

Artigo 24.º

Manutenção do equipamento

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, a manutenção a bordo será efectuada por pessoal com conhecimentos equivalentes à formação de manutenção

necessária para a obtenção do certificado de radioelectrónico de 2.ª classe previsto no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações e nas resoluções pertinentes da Organização Marítima Internacional.

2 — Para a manutenção elementar a bordo é necessário formação que permita:

a) Avaliar as informações dadas pelos aparelhos de medida de controlo incorporados nos equipamentos;
b) Consultar os manuais, na perspectiva de detecção de avarias;
c) Usar adequadamente um multímetro;
d) Conhecer o plano de antenas do navio ou embarcação e respectivos cuidados;
e) Substituir fusíveis e componentes de sinalização e reparar os dispositivos de protecção dos circuitos de alimentação dos equipamentos;
f) Efectuar a manutenção adequada dos diversos tipos de baterias de acumuladores;
g) Conhecer as precauções de segurança a observar durante as reparações de equipamentos electrónicos.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 25.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenação punível com coima as infracções ao estabelecido no capítulo III verificadas em navios ou embarcações abrangidos pelo presente diploma.

2 — As coimas referidas no número anterior terão os seguintes valores:

a) De 25 000$ a 100 000$, para navios e embarcações de arqueação bruta igual ou inferior a 10 tAB;
b) De 50 000$ a 200 000$, para navios e embarcações de arqueação bruta superior a 10 tAB e igual ou inferior a 25 tAB;
c) De 100 000$ a 400 000$, para navios e embarcações de arqueação bruta superior a 25 tAB e igual ou inferior a 100 tAB;
d) De 200 000$ a 500 000$, para navios e embarcações de arqueação bruta superior a 100 tAB e igual ou inferior a 300 tAB;
e) De 300 000$ a 500 000$, para navios e embarcações de arqueação bruta superior a 300 tAB.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se aos montantes máximos de 6 000 000$, em caso de dolo, e de 3 000 000$, em caso de negligência.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

5 — Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicável o regime das contra-ordenações marítimas previsto no Decreto-Lei n.º 19/84, de 14 de Janeiro, e na Lei n.º 35/86, de 4 de Setembro.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

Simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição de exercer a actividade pelo período de dez dias a um ano, contado desde o trânsito em julgado da decisão condenatória;
b) Privação do direito a subsídios ou outros benefícios concedidos por entidades ou serviços públicos.

Artigo 27.º

Fiscalização

1 — São competentes para a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente diploma os órgãos do Sistema da Autoridade Marítima, sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades.

2 — Os órgãos e as entidades previstos no número anterior, quando, no exercício da sua função de fiscalização, detectarem situações indiciadoras da prática de contra-ordenações previstas no presente diploma, procedem à apreensão cautelar do navio ou embarcação ou dos documentos de bordo, quando a ela houver lugar, e elaboram o respectivo auto de notícia, a remeter, no prazo de vinte e quatro horas, à entidade competente para a instrução do processo.

Artigo 28.º

Processamento das contra-ordenações

A instrução e o processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias competem ao capitão do porto da capitania em cuja área tenha ocorrido a infracção, ou ao do porto de registo do navio ou embarcação, ou ao do primeiro em que este entrar, consoante o que tiver elaborado ou recebido o auto de notícia.

Artigo 29.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte:

a) Em 60% para o Estado;
b) Em 20% para a entidade autuante;
c) Em 20% para a entidade que aplica a coima.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Operacionalidade do Sistema

1 — O Sistema deve estar totalmente operacional até 1 de Fevereiro de 1999.

2 — Haverá um período de transição, com início em 1 de Fevereiro de 1995 e termo em 1 de Fevereiro de 1999, durante o qual o sistema previsto no capítulo IX do Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações se mantém em operação.

3 — A data de entrada em funcionamento das infra-estruturas referidas no artigo 4.º é estabelecida por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das comunicações.

4 — O faseamento da aplicação do Sistema aos navios e embarcações abrangidos pelo presente diploma será fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas das marinhas mercante e de recreio.

5 — As instalações radioeléctricas a que se referem os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º obedecem aos requisitos estabelecidos no Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações.

Artigo 31.º

Acidentes e inquéritos

1 — Quando ocorra um acidente nas áreas de busca e salvamento marítimo sob responsabilidade nacional, a autoridade responsável pela coordenação da acção de busca e salvamento marítimo elabora, no prazo de 45 dias, em colaboração com outras entidades que tenham tido intervenção, um inquérito que tenha em consideração as disposições internacionais para análise do funcionamento do Sistema.

2 — Na vigência do mandato da Comissão para o Sistema Futuro de Socorro e Segurança Marítima Mundial, o inquérito será apreciado por esta Comissão, que elaborará pareceres, a submeter à consideração da tutela.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Agosto de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.*

Promulgado em 1 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 118$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex